



Banco do
Conhecimento



QUEDA DE MARQUISE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Civil

Data da atualização: 20.06.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0400236-64.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 03/04/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE CONSERVAR E FAZER A MANUTENÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS PROBATÓRIO IMPOSTO AO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com fundamento no contrato de comodato existente. Em seus fundamentos, o condomínio demandante afirmou que as partes firmaram um contato de comodato da marquise do edifício situado na Av. Rio Branco, nº 04, Centro, Rio de Janeiro. No entanto, a sociedade demandada não honrou com sua obrigação contratual de manutenção e conservação do espaço. 2. Controversa responsabilidade da ré na manutenção da marquise objeto do contrato. A parte autora trouxe aos autos o contrato entabulado, de forma que restou comprovada a existência do contrato de comodato, não refutado pela ré. 3. Em sua peça de bloqueio, a parte ré se limitou a arguir que devolvera a posse direta da área, objeto do pacto, ao condomínio e, que por este motivo estaria deste então extinta a relação comodatária e, por conseguinte, seus deveres decorrentes. 4. Todavia, da detida análise do material probatório constante nos autos, não se verifica nenhuma prova hábil a comprovar a extinção do contrato e assim corroborar com a tese defensiva da ré que, ao contrário do condomínio autor, limitou-se a sustentar a ausência de responsabilidade sem, contudo, produzir as provas que elidiriam sua responsabilidade. 5. Ora, cabia à parte ré comprovar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do condomínio autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC de 2015, ônus do qual não se desincumbiu. 6. Destarte, deve-se manter a sentença perquirida, cuja solução conferida à lide se encontra em harmonia com a legislação pátria e a jurisprudência predominante acerca do tema em voga. 7. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/04/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/05/2018

=====

[0068040-75.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 13/07/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRA EM MARQUISE. DANOS A CONDÔMINO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. Ação ajuizada por condômino em face de condomínio a buscar a condenação de o réu finalizar obra em marquise e reparar danos causados pela execução. Sentença de procedência. Apelo do réu. 1. O início de obra seis meses depois de notificado o condômino para a retirada de equipamentos e sem que respondida contranotificação na qual se solicitara a realização se prévia vistoria constitui ato ilícito porque frustra justa expectativa. 2. Demonstrado o nexo de causalidade, incumbiu a reparação dos danos materiais efetivamente demonstrados. 3. Exclui-se da indenização e dano material compra não demonstrada para reposição e objetos danificados. 4. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 13/07/2017

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

[0378981-45.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 09/11/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESABAMENTO DE MARQUISE, QUE OCASIONOU O ÓBITO DO GENITOR DA AUTORA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MÁ CONSERVAÇÃO. PRETENSÃO DO RÉU DE ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE AO LOCADOR. APLICAM-SE À PRESENTE HIPÓTESE AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, SENDO A RESPONSABILIDADE DO RÉU DE NATUREZA OBJETIVA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE CUIDADO E DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, CONSAGRADA NO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL E TERMO ADITIVO DEVIDAMENTE ASSINADO, O QUAL ATESTAVA QUE O IMÓVEL SE ENCONTRAVA EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO E CONSERVAÇÃO, E NO QUAL O RÉU SE OBRIGAVA, INCLUSIVE, EXPRESSAMENTE, A ASSIM MANTÊ-LO. ADEMAIS, O LOCATÁRIO É OBRIGADO A LEVAR IMEDIATAMENTE AO CONHECIMENTO DO LOCADOR O SURGIMENTO DE QUALQUER DANO OU DEFEITO CUJA REPARAÇÃO A ESTE INCUMBA, NA FORMA DO ART. 23, IV, DA LEI Nº 8245/91. CABERIA AO RÉU DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, ÔNUS CONFERIDO PELO ARTIGO 333, II, DO CPC/73, NO ENTANTO, NÃO PRODUZIU PROVA ALGUMA APTA A AFASTAR A SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O EVENTO, BEM COMO NÃO DEMONSTROU QUALQUER EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, DO CDC. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE, ANTES DA DATA DO ACIDENTE, O RÉU TINHA CIÊNCIA DOS PROBLEMAS DE CONSERVAÇÃO DA MARQUISE, HAVENDO, INCLUSIVE, UM AGENTE PÚBLICO REALIZADO VISTORIA NAS DEPENDÊNCIAS DE SEU ESTABELECIMENTO, NÃO SENDO VEROSSÍMIL SUA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO. INDISCUTÍVEIS OS DANOS MORAIS SUPOSTOS PELA AUTORA. VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDAMENTE ARBITRADA. É FIRME O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE RECONHECER O DIREITO AO PENSIONAMENTO E DESDE A DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 215 DO TERJ. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE AS DESPESAS COM FUNERAL PRESCINDEM DE COMPROVAÇÃO, POSTO QUE PRESUMIDAS, EIS QUE NINGUÉM PERMANECE INSEPULTO. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 117 DA

JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTES TJERJ, VEICULADA PELO AVISO Nº 52/2011, DE 20.06.2011. CAPITAL GARANTIDOR DISPOSTO NO ART.475-Q DO CPC/73. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COERCITIVA. HONORÁRIOS DEVIDAMENTE ARBITRADOS. SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE. CORREÇÃO DO JULGADO, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE OS DANOS MORAIS FLUAM A PARTIR DA CITAÇÃO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU/APELANTE 1 E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA/APELANTE 2.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/11/2016

=====

[0047823-21.2007.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 12/07/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERDIÇÃO DE ÁREA DE PROJEÇÃO DE MARQUISE PELA DEFESA CIVIL. MÁ CONSERVAÇÃO. AÇÃO MOVIDA POR COPROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. INÉRCIA DOS RÉUS. RISCO DE DESABAMENTO. DEMOLIÇÃO ÀS EXPENSAS DO AUTOR. REEMBOLSO DO VALOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de ação visando à interdição do passeio da Rua do Matoso, em frente ao nº 26, à demolição, à declaração de responsabilidade exclusiva dos réus no evento de acidente com danos à integridade física das pessoas, e à condenação em danos morais. 2. Sentença de procedência, com a condenação dos réus ao pagamento do valor gasto pelo autor na realização da demolição e de danos morais. Insurgência dos réus. 3. As partes eram proprietárias do imóvel localizado na Rua do Matoso nº 26; o autor, do sobrado, e os réus da Loja "A". 4. Defesa Civil realizou a interdição administrativa da área de projeção da marquise, através do auto de interdição nº 324/07, notificando pela necessidade de demolição. Inércia dos réus. 5. Réus que não lograram demonstrar que a responsabilidade seria do autor/apelado. 6. Julgamento extra petita afastado. A demolição às expensas do autor decorreu da resistência dos réus quanto à mesma - e existência de risco de danos a terceiros, não obstante deveriam concorrer para as obras de conservação da marquise. Condenação ao pagamento do valor referente à demolição que é consectário lógico da inércia dos réus. 7. Inocorrência de dano moral. A conduta dos réus não provocou lesão aos direitos de personalidade do autor de modo a justificar a pretendida reparação por danos morais. A situação descrita nos autos caracteriza mero aborrecimento comum das relações cotidianas. 8. Parcial provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/07/2016

=====

[0024698-88.2009.8.19.0054](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 24/02/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Imobiliário. Responsabilidade Civil. Queda de marquise. Reparação de danos. Morte do pai das autoras. Aplicação do art. 937 do Código Civil: "O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta". Alegação do réu de que a queda da marquise ocorreu em decorrência das fortes chuvas que assolaram a região naquela data. Comprovação através de fotos que não são do local do acidente e depoimento de genro do réu. Prova insuficiente. O dono do edifício

responde por sua conservação. Condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Provimento parcial dos recursos.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 24/02/2016

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 27/04/2016

=====

[0062152-38.2007.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 14/05/2014 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Pedido indenizatório por danos morais e materiais. Soterramento decorrente de desabamento da marquise do Grande Hotel Canadá. Escoriações e incapacidade total por 12 dias. Valor indenizatório fixado em quantia módica em primeiro grau, comportando majoração. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso. A correção monetária da verba decorrente de indenização por danos morais incide desde a decisão que a fixar. Se a postulação inicial contemplou pedidos indenizatórios de gêneros distintos, moral e material, tendo a Autora sucumbido em parte mínima referente aos danos materiais, deve ser reformada a sentença para condenar o Apenado nos ônus da sucumbência. Recurso ao qual se dá provimento.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 14/05/2014

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 04/06/2014

=====

[1026938-24.2011.8.19.0002](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 25/03/2014 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis. Responsabilidade Civil. Pretensão autoral à indenização por danos materiais e morais derivados da queda de marquise. Responsabilidade do Réu que é extracontratual e objetiva, nos termos dos artigos 186, 937 e 938 do Código Civil Brasileiro. Aplicação também dos artigos 927, caput, 937, que prevê a presunção de responsabilidade do proprietário do edifício pelos danos decorrentes de sua "ruína", e o artigo 944, todos do Código Civil. Dano moral que restou configurado. Valor fixado pela sentença de primeiro grau que se mostra razoável, por está em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como o impedimento ao enriquecimento indevido. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além daqueles previstos nos §3º e §4º do artigo 20, do CPC, representando verba que valore a dignidade do trabalho do profissional, sem, contudo, implicar em meio que gere locupletamento ilícito, o que foi observado no caso em comento. Nego seguimento aos recursos.

[Decisao monocratica](#) - Data de Julgamento: 25/03/2014

=====

[0000947-97.2012.8.19.0044](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 25/02/2014 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade civil. Ruína de prédio. Art. 937 do Código Civil. Marquise que se desprende de obra e atingiu a autora, vindo esta a sofrer lesões corporais graves, com fratura exposta e risco de amputação da perna direita. Sentença de procedência. Cerceamento de defesa. Não configuração. Prova documental suficiente para o deslinde da lide. Inteligência dos arts. 130 e 330, I, do Código de Processo Civil. Obra que era realizada sem o alvará de licença da Prefeitura. Irregularidades constatadas. Isolamento da área por meio de cavaletes, em desconformidade com a legislação local, que determinava a colocação de tapumes. Culpa da vítima. Afastamento. Responsabilidade da administração municipal. Não constatação. Fato e nexos causais comprovados. Danos morais in re ipsa. Quantum fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso a que se nega seguimento. Art. 557, caput, do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 25/02/2014

=====

0051019-89.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 24/09/2013 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESABAMENTO DE MARQUISE. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. CUSTEIO IMPOSTO AO RÉU. GRATUIDADE JUDICIÁRIA QUE NÃO IMPORTA EM INVERSÃO DO ÔNUS ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA INEA E INMET. REMESSA NÃO JUSTIFICADA. IRRELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO REQUERIDA. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE AO RÉU. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. A mera concessão da gratuidade judiciária ao autor não importa na inversão do ônus econômico quanto à prova pericial por ele pleiteada. Se a parte autora requer a produção da prova pericial, cabe à ela prover as despesas correspondentes aos honorários do perito, antecipando-lhe o pagamento. Tratando-se de beneficiária da gratuidade judiciária, afasta-se a obrigação do prévio recolhimento, devendo a despesa ser suportada ao final pelo sucumbente, na forma do art. 11 da Lei 1.060/50. A intervenção do Poder Judiciário para expedir ofícios aos órgãos públicos somente se justifica nas hipóteses de prova relevante e na inacessibilidade da informação ao cidadão comum, requisitos não vislumbrados na hipótese. Indeferimento da gratuidade judiciária ao demandado. Ausência de comprovação da hipossuficiência econômica. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 24/09/2013 (*)

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/11/2013

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 20.06.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br